

Limite da Educação - Art. 212 Atendimento da EC nº 119/2022

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Controle Externo, com fulcro no § 1º do art. 6º da [Resolução nº 49/2016](#), comunica a todos os seus jurisdicionados que se atentem aos termos do Parágrafo Único, do Art. 119, do ADCT, incluído pela [Emenda Constitucional nº 119](#), de 22 de abril de 2022, publicada em 28/04/2022, que determina que os entes da federação que não cumpriram com o limite previsto no Art. 212, da CF/1988, (aplicação de, no mínimo, vinte e cinco pontos percentuais na manutenção e desenvolvimento do ensino) nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, **deverão aplicar a diferença apurada a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível até o final do exercício de 2023.**

O ente deverá apurar a diferença aplicada a menor dos recursos destinados a área de educação, nos exercícios de 2020 e 2021, e informar o valor apurado na linha 91, coluna 2, do Anexo 8 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE do **6º Bimestre de 2023** do [Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO](#).

As solicitações de esclarecimentos ou dúvidas devem ser formalizadas exclusivamente pelo “Jurisdicionado”, devidamente cadastrado no Sistema e-CJUR, nos termos da Resolução TCE/MS nº 65/2017 e encaminhadas no e-mail: atendimento@tce.ms.gov.br

Eduardo dos Santos Dionizio
Diretor da Secretaria de Controle Externo – SECEX/TCE-MS

Este texto não substitui o publicado no [DOE TCE/MS nº 3652](#), do dia 30 de janeiro de 2024.